



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 3269/2023
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0159/2022
RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE LIXO NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei Nº 0159/2022 dos Ilmos. Vereadores Fred Procópio, Domingos Protetor e Hingo Hammes, visa instituir o programa de coleta seletiva de lixo nas escolas do Município de Petrópolis e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos;
- Comissão Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, conforme disposto pelo Art.35, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor: (NR Resolução 001/2021)

- a)** matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;
- b)** política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;
- c)** promoção da integração social, com vista à prevenção da violência e da criminalidade no Município.
- d)** relações de consumo e medidas de defesa do consumidor. **(AC Resolução 001/2021)**

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor e os coautores que:

A coleta seletiva possui extrema importância no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável, com o aumento intenso no consumo há também um aumento na produção de lixo.

A coleta seletiva tem o intuito de destinar os resíduos para os devidos lugares, o que contribui para acabar com poluições tóxicas que contaminam o solo, as águas dos rios, bem como ajuda a evitar a disseminação de doenças.

Adotar pequenas atitudes na rotina e preparar a casa, a escola, dentre outros ambientes é a melhor maneira para colaborar com a preservação do meio ambiente.

Daí a importância de se levar para as escolas a educação a cerca da coleta seletiva e sua importância, isso porque, ao se inserir no meio de aprendizado, além de dar fim aos resíduos de forma correta, educa-se as

Página: 1

crianças e adolescentes sobre a responsabilidade ambiental e a importância da reciclagem para o mundo, por fim, ainda se torna possível a disseminação da ideia através dos professores, alunos e pais/responsáveis.

Reconhecendo a competência da Comissão Constituição, Justiça e Redação para avaliar a legalidade da matéria em tela, e considerando, que a coleta seletiva tem o intuito de destinar os resíduos para os devidos lugares, o que contribui para acabar com poluições tóxicas que contaminam o solo, as águas dos rios, bem como ajuda a evitar a disseminação de doenças, sendo assim enalteço os nobres Vereadores Fred Procópio, Domingos Protetor e Hingo Hammes.

Vale ressaltar que foi feita uma emenda modificativa Nº2169/2022, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei em tela.

O Departamento de Assuntos Jurídicos (DAJ) opinou favoravelmente a tramitação do projeto, não tendo constatado ilegalidade ou inconstitucionalidade na presente proposição.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

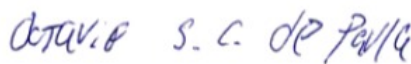
Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

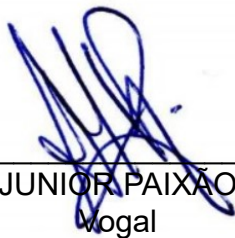
Sala das Comissões em 30 de Janeiro de 2023



OCTAVIO SAMPAIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
vogal